



20/03/26

Ass.:  Mônica Heliza Schappo Longo
Diretor Administrativo

RELATÓRIO FINAL E JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 10/2022 **OBJETO:** Concessão para Prestação e Exploração do Serviço Funerário no Município de Lages.

1. RELATÓRIO Trata-se de julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que culminou na inabilitação/desclassificação de proponentes no certame em epígrafe.

No exercício do poder-dever de autotutela e em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, esta Comissão encaminhou as razões recursais à empresa terceirizada especializada, *Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda.*, para reavaliação técnica. Com base no "Relatório Técnico - Análise Recursal" emitido pela referida consultoria, esta Comissão passa a decidir o mérito de forma definitiva, fundamentada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

2.1. DO DEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA FUNERÁRIA SÃO JOSÉ LTDA. (RECLASSIFICAÇÃO).

A recorrente foi inicialmente desclassificada por não apresentar tempestivamente os documentos solicitados em sede de diligência, alegando, em seu recurso, falhas técnicas de comunicação e anexando a documentação faltante.

- **Fundamentação:** A análise técnica da Profuzzy demonstrou que o atraso no envio dos documentos configura um vício de natureza estritamente formal. Os documentos apresentados extemporaneamente prestam-se unicamente a complementar as informações de uma proposta que já se encontrava imutável, não alterando a sua substância, o preço ou a viabilidade econômica.
- **Decisão:** Em prestígio ao **Princípio do Formalismo Moderado** e à busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, a Comissão **DEFERE** o recurso e **RECLASSIFICA** a empresa Funerária São José Ltda., considerando sanada a falha formal.

2.2. DO INDEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA ORGANIZAÇÃO SOCIAL BUCHOSKI LTDA. ME. (MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO).

A licitante foi desclassificada por apresentar, em sua proposta original, Valor Presente Líquido (VPL) negativo e Taxa Interna de Retorno (TIR) indeterminada. Em seu recurso, a empresa confessou ter cometido "equivoco de preenchimento" nas planilhas e anexou novos documentos retificados.

- **Fundamentação:** É juridicamente insustentável a aceitação de novas planilhas financeiras na fase recursal. O pleito da empresa caracteriza nítida tentativa de modificação substancial da proposta original. A legislação aplicável (Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93) e o Edital (item 18.6) são taxativos ao vedar a inclusão posterior de



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Aceitar a correção de um erro material que transforma um projeto economicamente inviável (VPL negativo) em viável após a abertura dos envelopes configuraria quebra frontal do **Princípio da Isonomia**, privilegiando a recorrente em detrimento das demais licitantes que cumpriram as regras a tempo e modo.

- **Decisão:** A Comissão **INDEFERE** o recurso e **MANTÉM A DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa Organização Social Buchoski Ltda. ME.

2.3. DO DEFERIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA. (RECLASSIFICAÇÃO).

A licitante recorreu contra sua desclassificação, alegando que sua proposta original atendia a todos os requisitos e que a diligência cobrando documentos de sua proposta financeira era desnecessária, uma vez que a documentação já constava originariamente em seu envelope.

- **Fundamentação:** Da análise detida das razões recursais e do cotejo com os autos, assiste total razão à empresa recorrente. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Licitante cumpriu rigorosamente as diligências solicitadas pelo Presidente da Comissão na fase habilitatória, tendo sua habilitação devidamente homologada e consolidada por meio da Ata nº 02/2023.
- No que tange à fase de propostas financeiras, restou cabalmente comprovado pela recorrente que os documentos apontados como "não evidenciados" pela consultoria Profuzzy (a exemplo da mídia digital/pen drive e orçamentos de pneus) já se encontravam presentes e encartados no Envelope nº 02 desde a sessão pública de abertura. Ficou caracterizado, portanto, um manifesto equívoco e lapso de observação por parte da empresa auxiliar Profuzzy na análise preliminar da documentação comercial.
- Sendo a desclassificação baseada unicamente na suposta ausência de documentos que, de fato, eram preexistentes e integravam a proposta inicial, a manutenção desta penalidade configuraria apego a um erro material da análise técnica, ferindo o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e a verdade material do processo administrativo.
- **Decisão:** Ante o exposto, e reconhecendo o equívoco na análise técnica preliminar, a Comissão **DEFERE** o recurso interposto, tornando sem efeito o ato desclassificatório anterior, e **RECLASSIFICA** a empresa Funerária Cristo Rei Ltda., mantendo a sua regular participação no certame de acordo com a sua proposta financeira original apresentada.

2.4. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIA SANTO ANJO LTDA. EPP E FUNERÁRIA SÃO JOAQUIM LTDA. As empresas foram inabilitadas por existirem fortes e incontestes indícios de conluio, atuação coordenada e pertencimento ao mesmo grupo econômico de fato, evidenciados na documentação e no próprio padrão de apresentação das propostas (compartilhamento de contador, formatação de documentos, etc.).

- **Fundamentação:** É dever da Administração Pública coibir práticas que frustrem o caráter competitivo do certame. A constatação fática de atuação em bloco pelas referidas licitantes atenta contra a competitividade, a moralidade e a isonomia (item 13 e



seguintes do Edital). A matéria insere-se na competência privativa e valorativa desta Comissão, que reitera os apontamentos de inidoneidade concorrencial no presente certame.

- **Decisão:** A Comissão **INDEFERE** os recursos e **MANTÉM A INABILITAÇÃO** das empresas Funerária Santo Anjo Ltda. EPP e Funerária São Joaquim Ltda.

3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, no uso das atribuições legais conferidas a esta Comissão de Licitação e amparada pelo esgotamento da análise técnica materializada no relatório da Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda., decide-se por **CONHECER** dos recursos interpostos para, no mérito:

- I. **DAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas **Funerária Cristo Rei Ltda. e Funerária São José Ltda.**, reconhecendo o saneamento da falha material e determinando a sua regular habilitação e reclassificação no certame;
- II. **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas **Organização Social Buchoski Ltda. ME, Funerária Santo Anjo Ltda. EPP e Funerária São Joaquim Ltda.**, mantendo irretocáveis os fundamentos que amparam as suas respectivas inabilitações e desclassificações.

Por conseguinte, consolida-se o resultado final de julgamento desta fase licitatória com o seguinte quadro de proponentes:

EMPRESAS HABILITADAS:

- Funerária Nossa Senhora do Rosário Ltda.
- Venolo Serviços Funerários Ltda.
- Funerária São José Ltda. (*Reclassificada em sede de recurso*)
- Funerária Santo Expedito Ltda. ME
- Bom Samaritano Ltda.
- Funerária Cristo Rei Ltda

EMPRESAS INABILITADAS / DESCLASSIFICADAS:

- Organização Social Buchoski Ltda. ME
- Funerária Santo Anjo Ltda. EPP
- Funerária São Joaquim Ltda.

Por fim, em estrita observância à Lei Federal nº 8.666/93 (art. 109, § 4º), **determina-se o imediato encaminhamento dos presentes autos à Autoridade Superior competente.**

Esclarece-se que a presente deliberação da Comissão possui caráter de juízo de reconsideração, cabendo, contudo, privativamente à Autoridade Superior a decisão final e definitiva sobre o mérito dos recursos interpostos, bem como os atos subsequentes de homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto.

Lages (SC), 30/03/2026.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P R E F E I T U R A D E

L A G E S


Guilherme Zanoni

Presidente da Comissão de Licitação


Naina Salete da Silva

Membro da Comissão de Licitação


Gisele Furtado Dornelles

Membro da Comissão de Licitação



APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO: Concorrência Pública nº 10/2022

OBJETO: Concessão para Prestação e Exploração do Serviço Funerário no Município de Lages.

Vistos.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 10/2022, cujo objeto consiste na concessão para prestação e exploração do serviço funerário no Município de Lages, tendo sido encaminhados os autos a esta Autoridade Competente para deliberação final acerca dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, após a emissão do Relatório Final e Julgamento dos Recursos Administrativos pela Comissão Permanente de Licitação.

Consta dos autos que a Comissão, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa e em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, submeteu as razões recursais à reavaliação técnica da empresa especializada Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda., cuja análise subsidiou a conclusão lançada no relatório final.

Após exame detido dos autos, acolho integralmente os fundamentos expostos no Relatório Final da Comissão Permanente de Licitação, adotando-os como razão de decidir, haja vista que se mostram devidamente motivados, coerentes com os elementos constantes do processo e em consonância com a legislação aplicável e com as regras editalícias.

Desse modo, no exercício da competência que me é atribuída, DECIDO:

I – CONHECER dos recursos administrativos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas Funerária São José Ltda. e Funerária Cristo Rei Ltda., para reconhecer, nos termos da fundamentação técnica e jurídica lançada pela Comissão, a regularização/superação das falhas apontadas, determinando-se a respectiva reclassificação das licitantes no certame;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas Organização Social Buchoski Ltda. ME, Funerária Santo Anjo Ltda. EPP e Funerária São Joaquim Ltda., mantendo-se integralmente os fundamentos que ensejaram suas respectivas desclassificações/inabilitações;

IV – HOMOLOGAR, para todos os fins, o resultado final desta fase recursal, consolidando-se o quadro de proponentes da seguinte forma:

EMPRESAS HABILITADAS / CLASSIFICADAS:

- Funerária Nossa Senhora do Rosário Ltda.;
- Venolo Serviços Funerários Ltda.;
- Funerária São José Ltda.;
- Funerária Santo Expedito Ltda. ME;
- Bom Samaritano Ltda.;



- Funerária Cristo Rei Ltda.

EMPRESAS INABILITADAS / DESCLASSIFICADAS:

- Organização Social Buchoski Ltda. ME;
- Funerária Santo Anjo Ltda. EPP;
- Funerária São Joaquim Ltda.

V – DETERMINAR o regular prosseguimento do feito, com a prática dos atos subsequentes cabíveis, inclusive quanto à homologação final do procedimento e adjudicação do objeto, observadas as disposições legais e editalícias pertinentes.

Publique-se.
Cumpra-se.

Lages (SC), 30 de março de 2026.

Fernanda Cristina Torres
Secretário Municipal da Administração